



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033287-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados Y. C. V. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e L. C. V., (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **Foro Regional de São Miguel Paulista/3ª Vara Cível**
Processo nº: **2033287-46.2025.8.26.0000**
Origem nº: **0006820-83.2024.8.26.0005**
Agravante (s): **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**
Agravado (s): **L. C. V., e Y. C. V.**
Juiz Prolator da decisão agravada: DÉBORA THAÍS DE MELO

VOTO N.º 33.607

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência da executada. A discussão acerca da pretensão à redução da multa cominatória encontra-se superada em razão do julgamento do agravo de instrumento n. 2284546-33.2024.8.26.0000 por esta Turma Julgadora, no qual se consignou sua proporcionalidade e adequação, bem como a não ocorrência de enriquecimento sem causa por parte do exequente. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** em face da decisão de fls. 169 do cumprimento de sentença instaurado por **Y. C. V.**, menor representado por **L. C. V.**, que mais uma vez rejeitou a impugnação apresentada pela executada, nos seguintes termos: “*não conheço da impugnação, uma vez que a parte apenas reitera os argumentos já apresentados na impugnação de fls. 54/67, já apreciada e rejeitada pela decisão de fl. 93/94, a qual foi mantida pelo v. Acórdão de fls. 148/154*”.

Sustenta a agravante, em síntese, que a multa cominatória aplicada, de R\$ 15.000,00, mostra-se excessiva. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a redução

do valor das *astreintes*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 239/240).

Indeferida a liminar recursal (fls. 242/245), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 248/257).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 262/264).

É o relatório.

Persistem as razões de decidir do despacho inaugural, de lavra do Desembargador Claudio Godoy.

A discussão encontra-se superada em razão do julgamento do agravo de instrumento n. 2284546-33.2024.8.26.0000 por esta Turma Julgadora, no qual se consignou a proporcionalidade e adequação do valor da multa cominatória, bem como a inocorrência de enriquecimento sem causa por parte do exequente.

A respeito, cabe, aqui, reproduzir a fundamentação do acórdão proferido naqueles autos:

“No mais, não há de se falar em excessividade do valor das astreintes, limitadas a R\$20.000,00, pois a resistência da agravante em submeter-se à determinação judicial denota, na verdade, a insuficiência do valor da medida coercitiva, que se afigura proporcional e razoável, conforme usualmente

decidido por esta Câmara.

Nem se diga ser indevida a reversão da multa em favor do exequente, o que se dá por expressa previsão legal (art. 537, §2º, CPC). [...]

Nessa linha, necessário referendar os fundamentos da decisão recorrida, que suficientemente motivou as razões de rejeição à impugnação, confira-se: “Cumpre salientar que não assiste razão à executada, pois, é válida a execução provisória de astreintes em virtude do atraso para cumprimento de decisão judicial conforme o artigo 537, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Ademais, não é necessária que haja descumprimento total da liminar, já que o mero atraso na efetivação da obrigação de fazer imposta por decisão judicial já implica na possibilidade da cobrança de multa imposta. (...) A executada não se desincumbiu do ônus de comprovar que a reativação ocorreu dentro do prazo estipulado, a fim de afastar a aplicação das astreintes. (...) No que tange às consequências atraso, não é necessário que o Exequente demonstre os danos e prejuízos experimentados por ele em virtude do descumprimento da liminar para que seja possível a execução da multa imposta. No mais, as astreintes aqui questionadas observaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância como art. 537, caput, do CPC, não havendo que se falar em eventual exorbitância. Assim, em concordância com o MP, são devidas as astreintes, não havendo o que se falar em excesso de execução” (fls. 93/94 da origem)” (fls. 182/184, ag. inst. n. 2284546-33.2024.8.26.0000).

Assim, indevida a redução das *astreintes*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator